



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001948-91.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante VITÓRIA PEREIRA DE CARVALHO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001948-91.2024.8.26.0430
Apelante: Vitória Pereira de Carvalho Martins
Apelado: Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S.a
Foro e vara de origem: Foro de Paulo de Faria/Vara Única

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROVA DOCUMENTAL DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A autora alegou ter sido induzida em erro ao contratar cartão de crédito consignado, acreditando tratar-se de cartão convencional sem anuidade. Sustentou que os valores creditados em sua conta eram empréstimos consignados indevidamente contratados. Requereu a nulidade dos contratos, a inexigibilidade dos débitos e a restituição dos valores pagos. O juízo de origem considerou legítima a contratação do cartão de crédito consignado, com base na documentação apresentada pela requerida, e julgou improcedentes os pedidos. Apela a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a contratação do cartão de crédito consignado ocorreu de forma válida e regular ou se houve vício de consentimento apto a justificar a nulidade dos contratos e a repetição do indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação apresentada pela requerida comprova que a autora aderiu ao cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável, tendo assinado eletronicamente.

4. O "Termo de Consentimento Esclarecido", exigido pelo artigo 21-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, foi formalizado de maneira destacada, evidenciando que a autora foi devidamente informada sobre a modalidade contratada.

5. As provas indicam que a autora realizou o saque de valores disponíveis no cartão, ciente das taxas incidentes e da forma de pagamento, sendo inconsistente sua alegação de desconhecimento da natureza do contrato.

6. Não houve impugnação específica da parte autora quanto à autenticidade dos documentos apresentados pela requerida, o que acarreta a presunção de veracidade das assinaturas digitais e dos termos contratados.

7. Ausente demonstração de vício de consentimento ou prática abusiva pela instituição financeira, inexistente fundamento para a anulação do contrato e para a repetição dos valores pagos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; IN nº 28/2008 do INSS, art. 21-A.

Os argumentos apresentados pela recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"VITÓRIA PEREIRA DE CARVALHO MARTINS ingressou com a presente Ação Anulatória c/c Repetição de Indébito em face de CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A, ambas devidamente qualificadas nos autos. Narrou ter sido contatada pela requerida em agosto de 2024, sendo-lhe oferecida a contratação de cartão de crédito, sem anuidade e com limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Declarou ter aceitado a proposta e formalizado o contrato conforme mensagens trocadas no aplicativo WhatsApp. Disse que nunca recebeu o cartão de crédito, havendo duas transferências bancárias em seu favor nos valores de R\$ 1.637,83 e R\$ 3.275,66, ambas realizadas em 06/08/2024. Alegou ter descoberto se tratar de empréstimos consignados, os quais não foram objeto da contratação. Requereu o deferimento do pedido de tutela antecipada para suspensão dos descontos, bem como a procedência da demanda visando a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo consignado e, por consequência, a inexigibilidade dos débitos, com a condenação da parte requerida ao pagamento da repetição em dobro do indébito. Atribuiu valor à causa, protestou pela concessão do benefício de gratuidade da justiça e pugnou pela inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 10-54). Sobreveio comprovante de depósito judicial pela autora (fls. 55-56).

Restou concedido o benefício de gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação do idoso, bem como deferido o pedido antecipatório (fls. 57-60).

Devidamente citada (fl. 77), a requerida ofertou contestação (fls. 78-98).

Sustentou que a autora contratou cartão de crédito consignado (RMC e RCC), havendo contrato e termo de consentimento esclarecido assinados, além de biometria facial e fornecimento de documento pessoal. Alegou ter ocorrido saque do limite disponibilizado. Teceu considerações acerca da modalidade da operação RMC (reserva de margem consignável) e RCC (reserva de cartão consignado). Insurgiu-se contra a aplicação de repetição em dobro e inversão do ônus da prova. Pugnou pela compensação dos valores creditados em caso de procedência da ação. Por fim, requereu a improcedência da demanda. Acostou documentos (fls. 99-194). Houve réplica (fls. 227-228).

Instadas acerca do interesse na dilação probatória, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 226 e 227).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

(...)

No caso concreto, a autora sustentou ter buscado junto ao réu a contratação de cartão de crédito, no entanto, aduziu que somente após receber duas transferências bancárias em seu favor foi que teve conhecimento de que se tratava de empréstimos consignados, o que negou ter sido o objeto da contratação.

Com efeito, a contratação do crédito restou incontroversa, posto que não negado pela requerente a pretensão de firmar "cartão de crédito". Ocorre que, da análise dos documentos encartados nas fls. 144-192 denota-se que fora firmado contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável ao invés do que sustentou a autora ser sua pretensão.

Todavia, verifico que o referido contrato está intitulado como "TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E CARTÃO BENEFÍCIO CONSIGNADO CAPITAL CONSIG" (fl. 145 e 179), constando a previsão expressa da contratação do cartão de crédito consignado com o devido destaque e havendo diversas menções ao longo do contrato quanto ao produto contratado, sem qualquer expressão que pudesse induzir a contratante ao erro. Ademais, em atendimento à previsão do artigo 21-A da Instrução Normativa nº 28/2008, do INSS, houve a formalização do Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado TCE em instrumento apartado (fls. 144 e 178).

Agregado a isso, os demais elementos de prova convergem no sentido da efetiva contratação do cartão de crédito consignado pela autora, pois extrai-se a captura de selfie (fls. 156 e 190), data de aceite e horário, com passo a passo da contratação contendo número do IP e coordenadas de geolocalização (fls. 156-158 e 190-192),

além de fornecimento do documento pessoal (fls. 142-143 e 176-177). Saliento que a geolocalização disposta no contrato (-20.03711, -49.39226) aponta para o exato endereço residencial declarado pela autora na exordial (Rua João Rossi, 821, Paulo de Faria), do mesmo modo que o IP de origem 45.70.29.113 (<https://whatismyipaddress.com/ip/>), não havendo qualquer indício para contestar a autenticidade dos contratos, sendo válidas as assinaturas digitais, até mesmo porque confessada a intenção da autora em firmar contrato de 'cartão de crédito'.

Se não bastasse, registro que a autora efetuou saque de valores no ato da contratação (fls. 148-152, 159-160, 182-186 e 193-194), o que demonstra a efetiva utilização do cartão de crédito pela requerente, o que está em consonância à prova encartada pela própria parte autora à fls. 21:

Dessa forma, considerando os elementos de prova encartados aos autos, entendo que não há como reconhecer qualquer ilegalidade nos contratos de cartão de crédito consignado (RCC e RMC), sendo de rigor a manutenção da avença e relação contratual firmada livremente pelas partes. Por essa razão, a improcedência da demanda é o caminho imperativo a ser trilhado. (...)

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VITÓRIA PEREIRA DE CARVALHO MARTINS em face de CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A.

Por consequência, REVOGO a tutela antecipada concedida initio litis às fls. 57-60."

Apenas acrescento que, no presente caso, a requerida apresentou documentos na sua contestação que comprovam que ela apresentou informações claras sobre as peculiaridades do cartão de crédito consignado e demonstram que a autora solicitou o saque de valores no cartão, tendo sido devidamente informada sobre as taxas incidentes e sobre a forma de pagamento, sendo que tais documentos assinados eletronicamente presumem-se verdadeiros porque não tiveram sua autenticidade impugnada pela autora em réplica.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora